

EMENDA SUBSTITUTIVA N° , DE 2019 – PLEN
(ao PLC 94, de 2018)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, na hipótese que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência pelo delegado de polícia à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, na hipótese que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência pelo delegado de polícia à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 12-C e 38-A:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial; ou

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a

SF/19940.31562-03

manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva, não será concedida liberdade ao preso.”

“Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, com a aprovação da Lei Maria da Penha, o Parlamento brasileiro corrigiu uma grave distorção presente no ordenamento jurídico pátrio. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 é um verdadeiro marco garantidor de proteção às mulheres contra a violência doméstica e familiar.

Dentre os avanços promovidos pela Lei Maria da Penha, as medidas protetivas são mecanismos que possibilitam concretamente fazer

cessar atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de ser um eficaz instrumento para a prevenção de tragédias ainda maiores. A correta aplicação das medidas protetivas salva vidas.

Desta forma, considerando os inegáveis resultados positivos produzidos ao longo de mais de uma década de vigência da Lei Maria da Penha, temos a firme convicção de que o Juiz de Direito é a autoridade a quem de fato compete aplicar as medidas protetivas de urgência.

Por outro lado, compreendemos os argumentos ventilados no Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, sobretudo os atinentes à ausência de comarca em determinado município. Assim, alternativamente, em casos excepcionais por essência, a aplicação das medidas protetivas de urgência pelo Delegado de polícia seria a solução que melhor garantiria a resposta mais imediata e eficiente, destacando-se, entretanto, a necessária e imprescindível comunicação ao Juiz no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo este, em igual prazo, decidir sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Senador **FABIANO CONTARATO**
REDE/Espírito Santo



SF/19940.31562-03